



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUCAS CEZAR LACERDA

**LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TIPIIFICAÇÃO PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NO
PERÍODO DE 1999 A 2021**

**BRASÍLIA
2021**

LUCAS CEZAR LACERDA

**LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TIPIFICAÇÃO PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NO
PERÍODO DE 1999 A 2021**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2021

LUCAS CEZAR LACERDA

**LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TIPIIFICAÇÃO PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NO
PERÍODO DE 1999 A 2021**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. José Carlos Veloso Filho

Brasília, outubro de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TIPIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NO PERÍODO DE 1999 A 2021

Lucas Cezar Lacerda¹
José Carlos Veloso Filho²

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF acerca da tipificação do indivíduo que participa do linchamento. Inicialmente, realiza-se uma introdução sobre a relevância e contemporaneidade que levaram a escolha do tema. Em seguida, trata a respeito de como é observado doutrinariamente o conceito desse fenômeno e a demonstração das circunstâncias que desencadeiam o linchamento. Após, verifica-se como pode ser enquadrado penalmente, passando pelas especificidades de cada tipo penal para, então, ingressar no mote da pesquisa. Primeiro, é feito o levantamento de dados, a partir da pesquisa exploratória, identificação da questão-problema de ordem jurídica, recorte objetivo, recorte institucional e a pertinência temática. Em segundo lugar, o tratamento de dados com base na organização das decisões em tabelas e considerações acerca delas. Por último, a análise dos dados, elaborando uma reflexão crítica sobre a prática decisória do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no período de 1999 a 2021.

Palavras-chave: Linchamento. Problema Social. Tipificação. Caso Concreto. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

¹ Estudante do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – CEUB. E-mail: cezarlacerdalucas@gmail.com.

² Mestre. Professor titular e orientador do Núcleo de Monografia do UniCEUB, em Direito Penal, Processo Penal e Bioética.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ANÁLISE SOBRE LINCHAMENTO. 1.1 Conceito. 1.2 O Problema Social. 1.3 Enquadramento Penal. 1.3.1 Homicídio. 1.3.2 Lesão Corporal. 1.3.3 Exercício Arbitrário das próprias razões. 1.3.4 Associação Criminosa. 2. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES. 3. A PESQUISA. 3.1 Levantamento de dados. 3.2 Tratamento de dados. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada pela prática do linchamento, desde os tempos da colônia, se intensificando após o fim da ditadura militar, tornando-se um fenômeno que faz parte da sua cultura.

Para confirmar que essa realidade ainda nos assola, a partir de pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) (PESQUISA, 2021), a qual foram analisados casos de linchamento de 1980 até 2006, é possível constatar que o nosso país é onde mais ocorre linchamento no mundo.

Além disso, segundo José de Souza Martins (UNIVESP TV, 2015), que possui uma vasta pesquisa sobre linchamentos, há no Brasil em média um linchamento por dia e com isso mais de 1 milhão de brasileiros participaram desse tipo de ato nos últimos 60 anos.

Em um país que em tese deveria estar em busca do Estado Democrático de Direito para os seus cidadãos, dispor de uma expressiva banalização e desrespeito aos Direitos Humanos e as garantias processuais penais reflete uma grande problemática.

Esse tipo de reação social não só demonstra um sentimento de vingança por parte da população, mas também um estímulo perante a ausência do Estado, buscando gerar ordem onde não existe. Porém, essa concepção não deve fazer com que a justiça cega sobressaia a justiça cética.

Apesar de ser uma ação de certa forma comum da realidade brasileira, ainda existem diferentes interpretações acerca da tipificação dessa conduta, o que causa uma grande dificuldade na construção de um banco de dados. Portanto, o que cabe analisar neste trabalho é como a chamada “justiça popular”, praticada pelos autores de linchamento, é observada na visão do Judiciário.

Dento desse contexto, essa análise se dará a partir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, por meio da Metodologia de Análise de

Decisões – MAD, a qual a partir do levantamento de dados extraídos sobre práticas de linchamentos, haverá a sua decomposição e agrupamento para alcançar o fim proposto.

1. ANÁLISE SOBRE LINCHAMENTO

1.1 Conceito

Segundo Martins (2015, p. 21), o linchamento pode ser classificado como forma de comportamento coletivo, isto é, de protesto popular, assim como os saques, quebra-quebras e ocupações rurais e urbanas. Em suma, são formas de violência coletiva. No Brasil, eles existem desde o século XVI.

A distinção entre o linchamento e as demais modalidades de comportamento popular está nas circunstâncias, visto que é uma conduta espontânea e não-organizada. Desta maneira, um grupo de pessoas se forma para “condenar” indivíduos tidos como criminosos, e logo após é dispersado.

Benevides (1982, p. 96) define a conduta do linchamento como:

[...] ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime - do simples furto ao assassinato - ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da ‘justiça’ punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.

Do mesmo modo, na conceituação proposta por Santos (2001, p. 152), corresponde a “execução sumária de uma pessoa, feita pela multidão, quando o criminoso é apanhado em flagrante delito, sem julgamento em processo legal, a que todos, indistintamente, têm direito”.

1.2 O Problema Social

Os atos crescem numericamente em espaços que a sociedade se sente insegura com a proteção que deveria receber do Estado, mas não recebe. A partir dessa sensação de anomia da população é quando começam surgir indivíduos com o

desejo de reestabelecer a ordem, por intermédio do linchamento (MARTINS, 2015, p. 11).

Essas pessoas acreditam que não estão infringindo a lei, mas sim garantido a observância dessa. Algo contraditório, já que sua própria conduta vai de encontro. A busca desses indivíduos é por uma nova reestruturação e um padrão de sociabilidade, a ação seria no sentido de defesa (MARTINS, 2015, p. 40).

Desse modo, De Souza (2016, p. 48) demonstra que é possível traçar um paralelo entre a teoria da anomia e a teoria das janelas quebradas. A janela quebrada seria a própria sociedade, pois a ausência da autoridade tendo zelo por ela demonstra a sua inaptidão. Portanto, a não verificação de pequenos cuidados (delitos de menor potencial) representam de igual forma para a sociedade.

Além desse aspecto da teoria, também é possível ressaltar outro. Os linchamentos podem ser vistos como uma nova quebra de janelas, causando maior instabilidade nas relações sociais e assim maior desordem. (DE SOUZA, 2016, p. 49)

Por isso, esse comportamento não deve ser analisado apenas como mais um ato de violência, é necessário observar suas nuances. A sociedade busca de alguma forma reestabelecer uma “ordem”, mesmo que por modalidades socialmente corrosivas de condutas social. Procura também demonstrar seu desacordo com condutas que violam concepções, valores e normas de comportamentos tradicionais. (MARTINS, 2015, p. 11).

A partir de elementos colhidos pelo sociólogo Martins (2015, p. 11), é possível demonstrar que nas últimas décadas, cerca de um milhão de brasileiros já fizeram parte de, ao menos, um ato de linchamento ou de uma tentativa de linchamento. O que deixa evidente que essa prática já tem se tornado fato natural da realidade social e não excepcional.

Essa crescente frequência tem um efeito multiplicador, ou seja, a prática passa a se disseminar em locais próximos. É possível notar que em bairros e municípios onde houve algum linchamento, logo em seguida ocorre outro facilmente (MARTINS, 2015, p. 12).

O maior exemplo disso é a forma que essa aglomeração possui, tendo “[...] a típica da multidão, e, por trás dela, a estável sociabilidade da vizinhança e do bairro, típica da comunidade” (MARTINS, 2015, p. 78).

Martins (2015, p.74) busca deixar claro que o linchamento possui um caráter espontâneo e advém de uma decisão irracional provocada por uma multidão anônima

que ocasionalmente está junta, por isso deve se diferir do chamado “vigilantismo” (justiceiros). Quando está em agrupado, ou seja, uma grade massa, a vontade individual e racional é deixada de lado pela vontade coletiva irracional.

Ademais, comparado com outros países, o brasileiro não tem como objetivo, ao realizar essa prática, prevenir novos crimes, mas sim punir com crueldade aquele que praticou algum delito como forma vingativa. Ao se envolver com a ação consegue sentir uma ideia de pertencimento ao grupo, como uma unidade (MARTINS, 2015, p. 97).

Além do linchamento em si, é possível perceber uma prática para a desumanização daquele que foi linchado. O objetivo não é apenas matar, mas simbolicamente também matá-lo para a sociedade e, portanto, efetivar o justicamento (MARTINS, 2015, p. 81).

Assim, não se deve observar o linchamento como apenas um problema social ou limitá-lo como uma manifestação do conservadorismo e conduta cidadã, mas sim um reflexo de processos de desagregação social (MARTINS, 2015, p. 40).

O ato é reflexo de uma urbanização insuficiente e inconclusa, tratando-se de uma violência resposta à violência urbana. Visto que “[...] as contradições e desencontros das grandes cidades geram privações e violências que tem como resposta o justicamento baseado em concepções integristas e comunitária” (MARTINS, 2015, p. 86).

Portanto, os linchamentos demonstram que grande parte da população, em um cenário de urbanização prejudicado, acredita que fazendo parte desse tipo de ação seja capaz de participar de um ato moralmente justo.

1.3 Enquadramento Penal

É necessário salientar que o Código Penal Brasileiro não aduz um tipo penal próprio que enquadra o fenômeno social do linchamento como crime (BRASIL, 1940). Portanto, não existe uma definição específica de como punir o indivíduo, ele poderá receber pena a depender da circunstância e da consequência em que o fato é realizado.

Esse é um dos principais motivos que geram uma grande dificuldade, por parte dos pesquisadores e gestores de políticas criminais, em atingir e definir um vasto

banco de dados acerca do tema, visto que os boletins de ocorrências policiais em que se registram os atos são indicados diferentes tipos penais (MARTINS, 2015, p. 173).

Dessa forma, é necessário analisar minuciosamente caso a caso, e para tornar mais eficaz, definir a tipificação legal em que habitualmente essa prática é configurada. Segundo o sociólogo Martins (2015, p. 174), normalmente, por imposição legal, os linchamentos são classificados nas delegacias na figura de certos crimes, como por exemplo: homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal de autoria indefinida.

A partir disso, passa-se a análise dos principais delitos para a execução propriamente dita desse ato e o exame da sua eventual relação com demais crimes.

1.3.1 Homicídio

O crime de homicídio está descrito no: Título I - Dos crimes contra a pessoa, Capítulo I - Dos crimes contra a vida, Art. 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

O bem jurídico protegido é a vida humana extrauterina, admitindo-se a tentativa (quando a vítima não vem a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes) e consumando com a morte. Foi elencado em três modalidades: homicídio simples (caput), privilegiado (§1º) e qualificado (§2º).

É categorizado pela doutrina desse modo: crime comum, monossubjetivo, sendo doloso ou culposo, comissivo ou omissivo, plurissubsistente, de dano, material, instantâneo de efeitos permanentes (GRECO, 2017, p. 49).

O autor do fato agirá com *animus necandi*, isto é, sua ação é conduzida de forma finalística a causar a morte de alguém. Quando se trata do linchamento, essa ação possui a intenção de provocar uma punição, a qual poderia ser até mesmo ceifando a vida do acusado, de modo a fazer justiça (DE CARVALHO, 2015, p. 33).

Thiago Bottino, demonstra que, caso o resultado do linchamento for o óbito, aqueles que participaram da ação serão tipificados no crime de homicídio doloso. Além disso, a pena pode vir a ser acentuada, como por exemplo, se o linchado for

aprisionado ou amarrado a um poste, uma vez que dificultará ou tornará impossível a defesa do ofendido (BRASIL, 2015).

O chamado homicídio privilegiado, está disposto no §1º e é uma causa de redução de pena, ou seja, um direito subjetivo dos agentes de verem ser diminuídas as suas condenações. Nesse parágrafo são demonstradas duas hipóteses para sua configuração, as quais ambas estão claramente perceptíveis nos casos de linchamento. Essas possibilidades poderão ser: o autor impulsionado por relevante valor social ou moral; ou agir sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação (DE CARVALHO, 2015, p. 34).

Com efeito, o relevante valor social está atrelado a interesses coletivos, isto é, uma motivação baseada no interesse de todos os cidadãos de determinado agrupamento. Já o relevante valor moral diz respeito a um interesse individual que busca ser atingido, a exemplo de um pai que mata o estuprador de sua filha. (GRECO, 2017, p. 58)

Quando se fala em violenta emoção, a doutrina elenca os seguintes requisitos visando sua caracterização: a) agente sob o domínio; b) estado de violenta emoção; c) praticada logo em seguida da provocação recebida; d) injusta provocação da vítima (GRECO, 2017, p. 59).

Inserido a partir do §2º está determinado o homicídio qualificado. Nessa qualificadora a pena imputada poderá ser cominada de 12 a 30 anos de prisão. No fenômeno da conduta do linchamento são mais habituais aqueles consignados pelos incisos:

- [...]
- II- por motivo fútil;
- III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Além disso, não sendo raro a ocorrência de linchamentos de adolescentes e até mesmo de crianças, é importante ater-se a causa de aumento prevista no §4º do mesmo tipo penal, na parte em que expõe: “Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 1940).

1.3.2 Lesão Corporal

A lesão corporal está descrita no Art. 129, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

O bem jurídico protegido é o corpo físico e psicológico do ser humano, portanto, sua saúde e bem-estar (HUNGRIA, 1981, p. 313). Existem seis modalidades diferentes presentes no artigo 129, caput e seus parágrafos, em que esse crime pode ser elencado. Entretanto, as quatro mais significativas para o tema são: lesão corporal leve (caput); lesão corporal grave (§1º); lesão corporal gravíssima (§2º); lesão corporal seguida de morte (§3º); além das lesões privilegiadas (§§ 4º e 5º) e majoradas (§7º) (BRASIL, 1940).

Pela doutrina é definida da seguinte forma: crime comum; material; de forma livre; comissivo ou omissivo impróprio; podendo ser na forma dolosa, culposa ou preterdolosa; instantâneo; de dano; plurissubsistente; monossujeito. (GRECO, 2017, p. 205)

A lesão corporal é considerada de natureza grave se resulta na vítima: “I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II- perigo de vida; III- debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV- aceleração de parto”. (BRASIL, 1940)

Já as lesões corporais caracterizadas como gravíssimas estão dispostas no §2º do art. 129, quando resultam: “I- incapacidade permanente para o trabalho; II- enfermidade incurável; III- perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto” (BRASIL, 1940).

Logo após, especificada no §3º do mesmo artigo, passa-se a análise da lesão corporal seguida de morte. Um crime definido como preterdoloso, pois a conduta do agente necessita ter sido destinada à produção das lesões corporais, dado que o resultado morte é gerado a título de culpa. Portanto para que seja responsabilizado dessa forma, não pode ter agido querendo o resultado, ou seja, com dolo direto ou mesmo assumindo o risco de produzi-lo, atuando com dolo eventual (GRECO, 2017, p. 219).

Quanto à lesão corporal considerada privilegiada constante no § 4º- “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BRASIL, 1940). Nessa modalidade deve-se aplicar o mesmo raciocínio desenvolvido para o delito de homicídio privilegiado (art. 121, §1º) anteriormente abordado.

Da mesma forma, utiliza-se o mesmo critério tratado na causa de aumento de pena no homicídio (art. 121, §4º), para a majorante da lesão corporal prevista no seu §7º.

1.3.3 Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Esse tipo penal, previsto no Art. 345 do Código Penal, está assim redigido:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Segundo Grecco (2015, p. 659), esse delito advém da circunstância em que:

“O Estado Moderno não pode tolerar a justiça privada, na qual, como regra, prevalece a vontade do mais forte. A partir do instante em que o Estado chamou a si a responsabilidade de distribuir a justiça, conseqüentemente, passou a tentar evitar a justiça privada, pois, neste último caso, verifica-se uma mistura de personagens, isto é, em uma única pessoa encontram-se fundidas as figuras do acusador e do juiz. Aquele, portanto, que tentar fazer justiça pelas próprias mãos deverá ser responsabilizado pela infração tipificada no art. 345 do Código Penal”.

Assim, a conduta é exercida com o intuito de satisfazer uma reivindicação legítima de quem a pratica. Entretanto, como a Justiça é um monopólio do Estado, não pode o agente atuar por sua conta, mesmo a fim de satisfazer uma pretensão justificada (GRECO, 2017, p. 722).

Existe um grande equívoco sobre essa tipificação se enquadrar no ato de linchamento. O que não é possível, já que os linchadores possuem consciência de que a prática do linchamento não configura uma pretensão legítima, tendo em vista que há todo o aparato estatal existente, seja por meio da polícia ou do judiciário, para combater e punir os delinquentes (DE CARVALHO, 2015, p. 46).

Dessa forma, a chamada “justiça popular” não é considerada um exercício de um direito, sendo, portanto, uma conduta criminosa.

1.3.4 Associação criminosa

O delito de associação criminosa também é parte de imprecisão sobre o seu enquadramento penal em relação ao linchamento, Esse tipo penal está assim redigido:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

A doutrina estabelece que para a sua indicação deve haver a associação não eventual de pessoas, o que exige certa estabilidade ou permanência, com o fim específico de cometer um número indeterminado de delitos (GRECO, 2017, p. 736).

Por conseguinte, o linchamento não poderia se enquadrar nessas descrições, pois a lei não prevê a associação para a prática de um só delito (DE CARVALHO, 2015, p. 41).

Além disso, para sua caracterização seria necessário um vínculo estável e duradouro unindo seus membros, enquanto esse tipo de organização inexistente no linchamento. A multidão se une repentinamente e em grande parte espontaneamente para praticar “justiça com as próprias mãos” (MARTINS, 2015, p. 25).

Portanto, o fenômeno do linchamento deve ser tratado como coautoria do artigo 29 do Código Penal, pois a reunião de pessoas é repentina e transitória. No que diz respeito a aplicação da pena, será agravada para os dirigentes, seja aqueles que produziram ou organizaram a cooperação no crime, seja os que coordenaram a atuação dos demais autores, conforme dispõe o artigo 62, I, do Código Penal (MIRABETE, 2004, p. 228).

2. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

A partir da incorporação da base teórica e doutrinária do linchamento e a repercussão desse fenômeno no Poder Judiciário, passa-se a inclusão do método em que se dará a pesquisa e sua análise para atingir as considerações finais.

Inicialmente, cabe descrever que o artigo “Metodologia de Análise de Decisões – MAD”, trata-se de um documento útil à pesquisa acadêmica. Os autores iniciam o texto explicitando os motivos que objetivaram o surgimento dessa metodologia na produção de trabalhos teóricos no campo do Direito. Esse sistema se originou a partir da necessidade de uma organização metódica, na forma de um protocolo passível, o qual a partir de uma dada prática decisória, seria possível, de certa forma, a comensurabilidade entre várias apreciações, realizadas em momentos ou por pessoas distintas (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p.1).

Para que não houvesse dúvida, seguidamente, o texto pondera diferenças entre a MAD e o Estudo de Caso e da Análise de Jurisprudência. Ressaltando que, no Estudo de Caso, exerce-se um estudo volumoso de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão problema jurídica definida. O que difere de uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado e, por isso, permite uma certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 2). Portanto, o Estudo de Caso tem como objeto a obtenção indutiva de deduções, com base na observação e escolha de informações que ocorreram em um problema preestabelecido.

Por outro lado, a MAD possui diferentes procedimentos, objetivos e instrumento teórico em sua utilização. Na realidade, se apresenta como um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 6). Dessa forma, a partir de um protocolo que pode ser sempre reproduzível em certa medida, especialmente nas ciências sociais aplicadas, sua utilização permite um grau maior de precisão e de controle sobre o que é feito (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 6).

Ademais, a utilização do método de Análise de Decisões permite que diferentes objetivos sejam alcançados. É possível: ordenar dados relativos a decisões promulgadas em uma determinada circunstância; analisar a coerência decisória em uma conjuntura pré-determinada; esclarecer qual o sentido das decisões a partir da

interpretação sobre: o processo decisório, a forma das decisões e os argumentos produzidos (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 7).

Os autores explicitam que, a Metodologia de Análise de Decisões, se realiza por completo com base em três momentos e resultam em diferentes “produtos” (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 7).

No primeiro momento tem-se como enfoque a pesquisa exploratório. Portanto, o pesquisador deve realizar uma pesquisa exploratória para se ambientar com o que está em discussão, e por conseguinte, constituir uma bibliografia básica considerável. Dessa maneira, será possível identificar os elementos narrativos textuais em torno do tema, os dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico e os conceitos, princípios ou institutos jurídicos sobre os quais há mais disputa (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 8).

Superada essa etapa, surge o recorte objetivo. Com base no reconhecimento de uma questão problema jurídica, conceberá uma seleção conceitual do campo discursivo no qual está situado o dilema. Por exemplo: oposição entre dois princípios ou duas teorias; a investigação da aplicação de um conceito jurídico ou de um instituto jurídico mais genérico (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 8).

Por último, é necessário buscar o recorte institucional, dessa forma, deve ser feita a escolha dos órgãos decisores que irão ser pesquisados, levando em conta a pertinência funcional do decisor ou do conjunto de decisores. Deve-se atentar também à pluralidade interna de decisores e de órgãos, à hierarquia funcional, o pertencimento a uma ordem jurídica nacional ou internacional (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 10).

A seleção do recorte institucional deve ser amparada, obrigatoriamente, por dois requisitos. Primeiramente, sua pertinência temática, ou seja, a correspondência entre o problema identificado e o campo teórico em que se insere e o âmbito decisório de discussão jurídica do problema. Ademais, é necessário que se tenha relevância no campo jurídico, ou seja, o impacto dos efeitos da discussão (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 10).

Por conseguinte, os resultados da aplicação da Metodologia de Análise de Decisões podem estabelecer três distintos planos ou enfoques, são eles: os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional; as diferentes temáticas abordadas (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 12).

Os autores também indicam que “os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado” (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 12) é a principal questão que caracteriza a originalidade da MAD, portanto, como os outros dois resultados são autoexplicativos, focariam apenas na exposição desse.

Diante disso, logo após a apuração das decisões, o pesquisador deverá ordená-las de modo a “tratar” os dados. Por isso, inicialmente, é necessária a constituição de um banco de dados contendo decisões organizadas de forma criteriosa com base na relevância de pertencimento das decisões ao conjunto (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 12).

A partir disso, o segundo passo é o da verificação de como os decisores estão a utilizar os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, com base na leitura seletiva das decisões, verificando a ocorrência de elementos narrativos com os quais os decisores constroem seus argumentos, criando-se um banco de dados mais sofisticado (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 13).

Só então, depois de passar por esses pontos, chega o momento da reflexão crítica sobre a prática decisória dos decisores. É necessário analisar os conceitos, valores, institutos e princípios no nível desconstitutivo e lógico-formal, buscando assim, a partir da narrativa de justificação das decisões, identificar o sentido das decisões (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 13).

Constatado a forma pela qual o magistrado constrói a sua fundamentação, é possível desdobrar as informações em uma série de perspectivas explicativas da essência daquela ação. Exemplificativamente, o autor da pesquisa é capaz de querer realizar uma análise sobre a coesão sistemática das decisões, fundado desde um marco teórico que faça parte da proposição (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 15).

Por fim, o texto demonstra que, com base nessa metodologia, os recortes possíveis são inúmeros, sendo impossível exaurir as hipóteses sobre o problema (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 15). Logo, cabe ao pesquisador determinar os critérios específicos de análise das decisões. Dessa maneira, atingido o terceiro nível de sofisticação de tratamento de dados, o pesquisador fará as escolhas de desdobramentos teóricos possíveis e a MAD restará concluída.

3. A PESQUISA

3.1 Levantamento de Dados

A pesquisa exploratória teve como intuito básico se familiarizar com o campo de discussões acerca do tema. Portanto, para alcançar essa finalidade foi primeiramente necessário a leitura da análise de autores da sociologia sobre a conduta do linchamento, pois, conhecendo como esse fenômeno transparece na sociedade, é possível constatar os efeitos no Direito.

Após esse estudo, deu-se início a consulta sobre o campo jurídico através de: livros, revistas acadêmicas, artigos, trabalhos acadêmicos, entrevistas em vídeo e dissertações referentes ao tema.

Com base no exame desse conteúdo, foi possível a identificação de uma questão problema de ordem jurídica, o chamado recorte objetivo. Essa questão é a problematização concernente ao enquadramento penal do ato do linchamento, já que não existe uma definição específica de como punir o indivíduo e, por isso, ele poderá receber pena a depender da circunstância e da consequência em que o fato é realizado.

A partir da identificação dessa questão problema jurídica, é possível verificar que isso gera uma grande dificuldade por parte dos pesquisadores e gestores de políticas criminais em atingir e definir um vasto banco de dados acerca do tema. Dessa forma, existe um impasse em estabelecer como os agentes dessas práticas são comumente enquadrados penalmente.

Para fazer a análise dessa questão, foi então necessário elaborar o recorte institucional, isto é, a escolha do órgão decisor que vai ser pesquisado para apurar a tipificação desse fenômeno. Sendo como alternativa definida o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

A pertinência temática desse órgão, ou seja, a adequação entre o problema identificado e o âmbito decisório de discussão jurídica do problema, deu-se pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, portanto, para elaborar todo o banco de dados delongariam anos. Com base nisso houve a escolha do TJDF, pois a partir dele, teremos uma amostra da realidade decisória desse Tribunal.

3.2 Tratamento de Dados

Após a seleção das decisões, foi necessário organizá-las de forma a “tratar” os dados, constituindo um banco de informações contendo decisões organizadas, de forma criteriosa, com base na relevância de pertencimento das decisões ao conjunto.

Para tal, todas as decisões de 1999 até 2021 sobre a matéria de linchamento foram identificadas. A partir disso, foram dispostas em três tabelas com base na categoria do recurso. Cada tabela foi dividida em seis eixos, são eles: recurso, nº do processo, relator, data de publicação e dispositivo penal.

Assim, as tabelas ficaram dispostas da seguinte forma:

Tabela 1 – Recurso em Sentido Estrito

RECURSO	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO	RELATOR(A)	DATA	DISPOSITIVO PENAL
RESE	190098	1ª Turma Criminal	Ana Amarante	14.04.1999	Art. 121 - caput, CP
RESE	0008091-38.2013.8.07.0007	3ª Turma Criminal	Jesuino Rissato	25.06.2013	Art. 121 - § 2º, III, CP
RESE	0004778-14.2018.8.07.0001	3ª Turma Criminal	Waldir Leôncio	13.04.2021	Art. 121 - § 2º, I, III e IV, CP

Tabela 2 – Apelação Criminal

RECURSO	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO	RELATOR(A)	DATA	DISPOSITIVO PENAL
ApCri	2006 07 5 012638-3	1ª Turma Criminal	Edson Smaniotto	26.11.2008	Art. 121 - § 2º, III, CP
ApCri	0037053-08.2012.8.07.0007	2ª Turma Criminal	Maria Ivatônia	30.01.2019	Art. 121 - § 2º, II, III e IV, CP
ApCri	0004194-71.2014.8.07.0005	1ª Turma Criminal	George Lopes	11.09.2019	Art. 121 - § 2º, I, III e IV, CP
ApCri	0007756-05.2016.8.07.0010	1ª Turma Criminal	George Lopes	21.07.2020	Art. 129 - § 3º c/c Art. 61, II - "a", "c" e "d", CP

Tabela 3 – Habeas Corpus

RECURSO	Nº DO PROCESSO	ÓRGÃO	RELATOR(A)	DATA	DISPOSITIVO PENAL
HC	0031319-97.2012.8.07.0000	2ª Turma Criminal	Roberval Belinati	05.03.2013	Art. 121 - § 2º, II, III e IV, CP e Art. 121, caput, CP
HC	0028395-79.2013.8.07.0000	2ª Turma Criminal	Roberval Belinati	02.12.2013	Art. 121 - § 2º, II, III, IV, CP
HC	0716535-98.2017.8.07.0000	3ª Turma Criminal	Waldir Leôncio	22.01.2018	Art 121 - § 2º, III, CP
HC	0720714-41.2018.8.07.0000	3ª Turma Criminal	João Batista	16.02.2019	Art. 121 - § 2º, I, III e IV CP c/c Art. 244-B ECA
HC	0715534-10.2019.8.07.0000	3ª Turma Criminal	Jesuino Rissato	02.09.2019	Art. 121 - § 2º, III e IV CP c/c Art. 244-B ECA
HC	0701179-58.2020.8.07.0000	3ª Turma Criminal	Waldir Leôncio	13.03.2020	Art. 121 - § 2º, I, III, IV CP c/c 244-B, § 2º ECA

A partir das tabelas foi possível perceber que a tipificação penal ficou partilhada entre o Artigo 121 e o Artigo 129, ambos do Código Penal, sendo majoritariamente fixado o crime de homicídio.

Em relação ao delito de homicídio, presente no Artigo 121 do Código Penal, cabe ressaltar que, apenas em um processo, o fato não foi enquadrado penalmente na modalidade qualificada.

Acerca do homicídio qualificado, disposto no §2º do mesmo artigo, as qualificadoras ficaram intercaladas entre: I- por outro motivo torpe; II- por motivo fútil; III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Sendo a modalidade de qualificadora disposta no inciso III a mais presente.

Já no tocante à lesão corporal, apesar de constarem em menor quantidade, todas foram tipificadas pelo §3º do Artigo 129 do Código Penal, que dispõe sobre a lesão corporal seguida de morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo em comento foi analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF-T acerca da tipificação do indivíduo que participa do linchamento, portanto, é chegado o momento da reflexão crítica sobre a prática decisória do TJDF-T.

É possível perceber que os magistrados apontam que os agentes que praticam linchamento, na maior parte das vezes, possuem *animus necandi*, já que majoritariamente esses atos foram tipificados como homicídio.

Nessa perspectiva, as situações de causas de redução de pena, trazidas pela figura do homicídio privilegiado, mesmo estando ambas presentes como motivações do linchamento, não foram tipificadas em nenhuma situação. Pelo fato das qualificadoras subjetivas, presentes no §2º do Artigo 121 do CP, estarem presentes na tipificação das condutas.

No que diz respeito ao homicídio qualificado, o inciso III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) foi a forma mais aplicada. Isso se deve ao fato de ser bastante notório no modus operandi dos linchadores a presença de algum meio

insidioso ou cruel, visto que chegam até mesmo a queimar suas vítimas ainda vivas, bem como praticam atos cruéis até matar.

Por outro lado, o tipo penal da lesão corporal mesmo estando em menor parcela, em todo caso que surgiu se mostrou na hipótese “seguida de morte”. Assim, é possível compreender que mesmo que muitas vezes os linchadores tentem apenas dar uma “lição” na vítima sem chegar ao resultado morte, a brutalidade empregada ocasiona a morte.

Conclui-se pela percepção da crueldade e brutalidade dos indivíduos que participam do linchamento, reflexo de um problema social que assola o Brasil há décadas. Quando a vingança e o justicamento são legitimados, é a barbárie que prevalece.

Desse modo, a justiça cega não pode sobressair a justiça cética, e aqueles que fazem parte dessa conduta devem responder por seus atos. A identificação e enquadramento penal de cada um deles é de suma importância para o início de uma mudança no combate à violência.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BRASIL, Cristina. Especialistas dizem que intolerância é principal causa de linchamentos no Brasil. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 03 ago. 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/especialistas-dizem-que-intolerancia-e-principal-causa-de>>. Acesso em: 10 fev. 2021

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

DE CARVALHO, Grazielle Braz. **A problematização concernente ao enquadramento penal do ato do linchamento**. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25854/1/2015_tcc_gbcarvalho.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DE SOUZA, Raíssa Karine. **A quebra das garantias processuais das vítimas de linchamento**. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1477>>. Acesso em: 07 de dez. 2020.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Universitas Jus, v. 2, 2011. Disponível em: <<https://www.cienciasaude.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>>. Acesso em: 5 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. 14^o ed: Niterói: Impetus, 2017. V.24

_____. **Curso de Direito Penal**. Volume IV. 11^a. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015

_____. Linchamentos, a justiça popular no Brasil. **UNIVESP TV** [S.l: s.n.], 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 21^o Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

PESQUISA constata que Brasil é o país que mais lincha no mundo. **Direito Penal e Democracia UFPA**. Disponível em: <<https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/pesquisa-constata-que-brasil-e-o-pais-que-mais-lincha-no-mundo/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

